

Boletim Oficial

11 | 2019



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

Normas e informações 11 | 2019



Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 20/2019*

Manual de Instruções

Atualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 5/2018 (Alterada)

AVISOS

Aviso n.º 3/2019

CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2019/00000070

INFORMAÇÕES

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 30/06/2019 (Atualização)

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Divulgação de informação relativa às exposições não produtivas e exposições reestruturadas

O n.º 1 do artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (Regulamento (UE) n.º 575/2013), estabelece que as instituições devem divulgar publicamente todas as informações mencionadas nos artigos 435.º e seguintes, salvo aquelas que sejam classificadas, nos termos constantes no artigo 432.º e seguindo os processos e critérios estabelecidos na Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2017, como não relevantes, reservadas ou confidenciais.

Por seu lado, o segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 estabelece que aquelas entidades devem também divulgar publicamente todas as demais informações que, não sendo classificadas, nos termos referidos, como não relevantes, reservadas ou confidenciais, sejam necessárias para proporcionar aos participantes no mercado uma compreensão completa do seu perfil de risco.

Atento o disposto no referido parágrafo, a Autoridade Bancária Europeia (EBA, na sigla inglesa) emitiu as “Orientações sobre a divulgação de exposições não produtivas e exposições reestruturadas” (adiante identificadas por “Orientações” ou “EBA/GL/2018/10”), no dia 26 de abril de 2019, com o objetivo de aumentar a transparência e divulgação da informação ao mercado por parte das instituições de crédito sobre a qualidade dos seus ativos.

A publicação das referidas Orientações insere-se no “Plano de ação para combater os créditos não produtivos na Europa”, adotado, em julho de 2017, pelo Conselho para as Questões Económicas e Financeiras (ECOFIN, na sigla inglesa), sob a forma de Conclusões do Conselho. Este plano segue uma abordagem global, composta por diversas ações complementares, a nível nacional e europeu, com o objetivo de reduzir, de forma significativa, o *stock* de exposições não produtivas (“*non performing exposures*” – NPE) no balanço das instituições de crédito e de prevenir acumulação futura deste tipo de ativos.

Em decorrência do princípio da proporcionalidade, as Orientações sujeitam as instituições de maior dimensão e significância e que apresentem um rácio bruto de empréstimos não produtivos, como

definido nas Orientações, superior a 5%, a uma maior exigência de divulgação, quer em termos de conteúdo quer em termos de periodicidade.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, compete ao Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional competente, bem como às instituições, desenvolver todos os esforços no sentido de assegurar o cumprimento das orientações e recomendações emitidas pela EBA.

Neste sentido, e tendo por referência as referidas Orientações, a presente Instrução vem introduzir no quadro normativo nacional os formatos uniformes de divulgação de informações relativas a exposições não produtivas e exposições reestruturadas que as instituições devem observar para efeitos do cumprimento dos requisitos de divulgação estabelecidos no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Sem prejuízo do referido, importa ter em conta que, no âmbito do funcionamento do Mecanismo Único de Supervisão (MUS), o Banco Central Europeu tem atribuições específicas no que toca à supervisão microprudencial direta das instituições de crédito, companhias financeiras e companhias financeiras mistas estabelecidas nos Estados Membros que participam no MUS quando sejam consideradas significativas à luz da legislação aplicável, bem como relativamente às sucursais, nesses Estados, de instituições de crédito significativas estabelecidas em Estados Membros que não participem no MUS. Nessa medida, encontram-se excluídas do âmbito de aplicação da presente Instrução as entidades classificadas como significativas.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e pela alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, aprova o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução:

- a) Estabelece os formatos uniformes de divulgação de informações relativas a exposições não produtivas, exposições reestruturadas e ativos executados que as entidades referidas no artigo 2.º devem utilizar para efeitos do cumprimento dos requisitos de divulgação estabelecidos no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 431.º do Regulamento n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (Regulamento (UE) n.º 575/2013);
- b) Altera a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2018, publicada no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 2/2018 do Banco de Portugal, no dia 12 de março de 2018 (Instrução n.º 5/2018).

Artigo 2.º

Âmbito

1 - A presente Instrução é aplicável às instituições de crédito que estejam obrigadas a cumprir com os requisitos de divulgação previstos na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

2 - Não se encontram abrangidas pelo disposto na presente Instrução as instituições de crédito classificadas como significativas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013.

Artigo 3.º

Nível de aplicação

A presente Instrução aplica-se às instituições de crédito referidas no artigo anterior em base individual ou consolidada, consoante o nível de aplicação dos requisitos de divulgação de informação decorrentes da Parte I do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da presente Instrução aplicam-se as definições constantes do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 (Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014), bem como as seguintes:

- a) “Empréstimos e adiantamentos não produtivos” – empréstimos e adiantamentos classificados como não produtivos de acordo com o Anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014;
- b) “Rácio bruto de empréstimos não produtivos” – rácio do montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos não produtivos sobre o montante escriturado bruto total de empréstimos e adiantamentos sujeitos à definição de exposições não produtivas, de acordo com o Anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014. Para efeitos do cálculo deste rácio, os empréstimos e adiantamentos classificados como detidos para venda, os saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem devem ser excluídos do numerador e do denominador.

Artigo 5.º

Formatos e frequência de divulgação gerais

1 - Para efeitos do cumprimento do disposto no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem utilizar os seguintes formatos de divulgação constantes das “Orientações sobre a divulgação de exposições não produtivas e exposições reestruturadas” da Autoridade Bancária Europeia (EBA/GL/2018/10):

- a) Modelo 1, designado por «Qualidade de crédito das exposições reestruturadas», previsto no Anexo I da EBA/GL/2018/10;
- b) Modelo 3, designado por «Qualidade de crédito das exposições não produtivas por dias em atraso», previsto no Anexo II das EBA/GL/2018/10;
- c) Modelo 4, designado por «Exposições produtivas e não produtivas e respetivas provisões», previsto no Anexo II das EBA/GL/2018/10;
- d) Modelo 9, designado por «Garantias obtidas por tomada de posse e processos de execução», previsto no Anexo V das EBA/GL/2018/10.

2 - A informação constante dos formatos referidos no número anterior deve ser divulgada com uma periodicidade mínima:

- a) Semestral, pelas instituições que sejam identificadas como instituição de importância sistémica ("O-SII"), nos termos do artigo 138.º-Q do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF);
- b) Anual, pelas restantes instituições.

Artigo 6.º

Formato e frequência das divulgações adicionais para O-SII

1 - Para efeitos do cumprimento do disposto no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as entidades referidas no artigo 2.º que sejam identificadas como O-SII, nos termos do artigo 138.º-Q do RGICSF, e que apresentem um rácio bruto de empréstimos não produtivos superior a 5% durante 2 trimestres consecutivos no decurso dos 4 trimestres anteriores à data de referência da informação a divulgar, devem também utilizar os seguintes formatos de divulgação constantes das EBA/GL/2018/10:

- a) Modelo 2, designado por «Qualidade da reestruturação», previsto no Anexo I das EBA/GL/2018/10;
- b) Modelo 5, designado por «Qualidade das exposições não produtivas por geografia», previsto no Anexo II das EBA/GL/2018/10;
- c) Modelo 6, designado por «Qualidade dos empréstimos e adiantamentos por setor de atividade», previsto no Anexo II das EBA/GL/2018/10;
- d) Modelo 7, designado por «Avaliação das garantias – empréstimos e adiantamentos», previsto no Anexo III das EBA/GL/2018/10;
- e) Modelo 8, designado por «Alterações na carteira de empréstimos e adiantamentos não produtivos», previsto no Anexo IV das EBA/GL/2018/10;
- f) Modelo 10, designado por «Garantias obtidos por tomada de posse e processos de execução – repartição por antiguidade», previsto no Anexo V das EBA/GL/2018/10.

2 - A informação constante dos formatos referidos no número anterior deve ser divulgada com uma periodicidade mínima anual.

3 - O disposto nos números anteriores deixa de ser aplicável às entidades por eles abrangidas quando estas apresentem um rácio bruto de empréstimos não produtivos inferior a 5% durante 3 trimestres consecutivos no decurso dos 4 trimestres anteriores à data de referência da última informação divulgada.

Artigo 7.º

Desagregação da exposição ao risco de crédito

1 - As instituições que, nos termos da alínea f) do artigo 15.º da Instrução n.º 5/2018, devam divulgar o Modelo EU CR1-B e o Modelo EU CR1-C, poderão cumprir essa obrigação através da divulgação dos modelos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º da presente Instrução, numa frequência semestral.

2 - Em alternativa ao número anterior, as instituições podem optar por divulgar os modelos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º da presente Instrução, incluindo apenas as informações sobre as exposições não produtivas (excluindo as informações na coluna de «das quais,

em incumprimento») e divulgar o Modelo EU CR1-B e o Modelo EU CR1-C para as informações sobre exposições em incumprimento.

Artigo 8.º

Alteração à Instrução n.º 5/2018

O artigo 15.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2018 passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

Informações sobre risco de crédito

No cumprimento dos deveres de divulgação das informações relativas ao risco de crédito, as instituições devem divulgar:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) Para efeitos do disposto nas alíneas g) e h) do artigo 442.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, uma desagregação das respetivas posições em risco em situação de incumprimento ou em situação de não incumprimento por classes de risco, de acordo com os Modelos EU CR1-A, EU CR1-B e EU CR1-C da secção B do capítulo 4.8 das EBA/GL/2016/11;
- g) [...]
- h) [Revogado].»

Artigo 9.º

Disposição transitória

1 – As entidades referidas no n.º 1 do artigo 6.º devem cumprir os requisitos de divulgação estabelecidos nesse artigo caso apresentem um rácio bruto de empréstimos não produtivos superior a 5% à data de 31 de dezembro de 2019.

2 – O disposto no número anterior é aplicável até que se verifiquem as condições previstas no n.º 3 do artigo 6.º.

Artigo 10.º

Disposição revogatória

É revogada a alínea h) do artigo 15.º da Instrução n.º 5/2018.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia 31 de dezembro de 2019.



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Divulgações relativas à Parte VIII do Regulamento n.º 575/2013.

O Regulamento n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (Regulamento (UE) n.º 575/2013), na sua Parte VIII, estabelece regras uniformes em matéria de requisitos prudenciais gerais no que respeita à divulgação pública de informações com o objetivo de proporcionar aos participantes do mercado informações precisas e completas sobre os perfis de risco das instituições (comumente referido como Pilar 3).

Para determinados elementos de informação do Pilar 3, e a fim de promover a aplicação uniforme do Regulamento (UE) n.º 575/2013, assegurando a transparência e a comparabilidade entre instituições, o referido Regulamento atribuiu um mandato à Autoridade Bancária Europeia (EBA) para o desenvolvimento de normas técnicas a fim de harmonizar a divulgação de informações realizada pelas instituições, nomeadamente através de modelos uniformes de divulgação quanto (i) a fundos próprios, (ii) aos valores utilizados com vista a identificar as instituições de importância sistémica global, (iii) ao cumprimento do requisito de constituição de uma reserva contracíclica de fundos próprios, (iv) ao rácio de alavancagem e (v) a ativos onerados e não onerados. A EBA publicou ainda as Orientações sobre a materialidade, propriedade e confidencialidade e sobre a frequência de divulgação nos termos dos artigos 432.º, n.º1, 432.º, n.º 2 e 433.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (EBA GL/2014/14).

Mais recentemente foram publicadas as “Orientações relativas a Divulgações relativas à Parte VIII do Regulamento n.º 575/2013” (EBA/GL/2016/11) que especificam atuais requisitos de divulgação relativos a princípios gerais de divulgação, gestão de risco, âmbito de aplicação do quadro regulamentar, requisitos de fundos próprios, risco de crédito, risco de crédito de contraparte e risco de mercado e as “Orientações relativas à divulgação de LCR enquanto complemento da divulgação da gestão de risco de liquidez nos termos do artigo 435.º do CRR” (EBA/GL/2017/01) que especificam informações, quantitativas e qualitativas, as instituições de crédito devem divulgar sobre o respetivo risco de liquidez com vista a informar devidamente o mercado, os investidores e demais *stakeholders*.

O objetivo destas Orientações é proporcionar às instituições um modo de cumprimento de determinados requisitos de divulgação da informação da Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 de forma a promover a comparabilidade e consistência das divulgações, alinhando igualmente os

formatos de divulgação com os previstos nos *standards* emitidos pelo Comité de Basileia para a Supervisão Bancária em janeiro de 2015 relativos ao Pilar 3, e os emitidos pelo mesmo Comité em janeiro de 2014, revistos posteriormente em março do mesmo ano, no que respeita a harmonização de divulgação do LCR.

Uma vez que as Orientações EBA/GL/2016/11 introduzem alterações às EBA/GL/2014/14 cujas disposições foram implementadas no ordenamento jurídico nacional através da Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2017, publicada em 15 de fevereiro de 2017 no Boletim Oficial n.º 2/2017 (“Instrução n.º 1/2017”), que estabelece processos e critérios relativos à aplicação das noções de relevância, reserva e confidencialidade e sobre a avaliação da necessidade de divulgação de informação com uma periodicidade superior à anual nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 432.º e do artigo 433.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a presente Instrução procede igualmente à alteração da Instrução n.º 1/2017. Esta alteração implica o aditamento de uma nova disposição a essa Instrução que incide sobre a obrigação de cumprimento da obrigação de divulgação de informação, pelas O-SII, com uma periodicidade superior à anual.

De acordo com o disposto no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, compete ao Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional competente, bem como às instituições, desenvolver todos os esforços no sentido de assegurar o cumprimento das orientações e recomendações emitidas pela EBA.

Assim, a presente Instrução implementa na ordem jurídica interna as Orientações EBA/GL/2016/11 e EBA/GL/2017/01, aplicando-se apenas a instituições de crédito e empresas de investimento que tenham sido identificadas como instituições de importância sistémica global (“G-SII”) ou de importância sistémica (“O-SII”) abrangidas pelos requisitos da Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e no caso das divulgações relativas ao LCR que se encontrem sujeitas ao cumprimento do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito. Não obstante, todas as instituições obrigadas a cumprir com os requisitos de divulgação previstos na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 podem aplicar o disposto na presente Instrução.

Adicionalmente, a presente Instrução não abrange as restantes instituições que também estão sujeitas à Parte VIII do Regulamento n.º 575/2013, relativamente às quais as Orientações EBA/GL/2016/11 especificam o modo de cumprimento dos requisitos de divulgação relacionados com o sistema de governo interno.

Haverá, contudo, de atentar que de acordo com a repartição do exercício de atribuições de supervisão entre o Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional competente, e o Banco Central Europeu (BCE) no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão (MUS) – nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, e do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014 – o BCE tem atribuições específicas no que toca à supervisão direta microprudencial das instituições de crédito, companhias financeiras e companhias financeiras mistas estabelecidas nos Estados Membros que participam no MUS quando sejam consideradas significativas, bem como relativamente às sucursais, nesses Estados, de instituições de

crédito significativas estabelecidas em Estados-Membros que não participem no MUS. Nessa medida, encontram-se excluídas do âmbito de aplicação da presente Instrução as instituições classificadas como significativas à luz do referido enquadramento normativo.

Importa notar que não foi feita qualquer opção de política regulatória que desvie o conteúdo material desta Instrução dos textos finais das Orientações EBA/GL/2016/11 e EBA/GL/2017/01 publicados pela EBA.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e pela alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, aprova o seguinte:

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente Instrução:

- a) Implementa parcialmente as Orientações da Autoridade Bancária Europeia (“EBA”) relativas aos requisitos de divulgação, nos termos da Parte VIII do Regulamento n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (“EBA/GL/2016/11”); e
- b) Implementa as Orientações da EBA relativas à divulgação de requisito de cobertura de liquidez (“LCR”) enquanto complemento da divulgação da gestão do risco de liquidez nos termos do artigo 435.º do Regulamento n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (“EBA/GL/2017/1”);
- c) Altera a Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2017, publicada no Boletim Oficial n.º 2/2017, de 15 de fevereiro, que estabelece processos e critérios relativos à aplicação das noções de relevância, reserva e confidencialidade e sobre a avaliação da necessidade de divulgação de informação com uma periodicidade superior à anual nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 432.º e do artigo 433.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (“Instrução n.º 1/2017”), aditando o artigo 14.º-A relativo à divulgação de informação com uma periodicidade superior à anual pelas instituições de importância sistémica.

2 - Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior, a presente Instrução regulamenta o modo de cumprimento dos seguintes requisitos de divulgação de informação previstos na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, de 26 de junho de 2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (“Regulamento (UE) n.º 575/2013”):

- a) Requisitos gerais previstos nos artigos 431.º a 434.º;
- b) Requisitos relativos a objetivos e políticas em matéria de gestão de risco previstos no artigo 435.º;
- c) Requisitos relativos ao âmbito de aplicação do quadro regulamentar previstos no artigo 436.º;
- d) Requisitos relativos ao risco de crédito de contraparte previstos no artigo 439.º;
- e) Requisitos relativos ao risco de crédito previstos nos artigos 442.º, 444.º e 452.º;

- f) Requisitos relativos às técnicas de redução de risco previstos no artigo 453.º; e
- g) Requisitos relativos ao risco de mercado previstos nos artigos 445.º e 455.º.

Artigo 2.º

Âmbito subjetivo

1 - A presente Instrução é aplicável às instituições de crédito e empresas de investimento que estejam obrigadas a cumprir com os requisitos de divulgação previstos na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e que sejam identificadas como instituição de importância sistémica global (“G-SII”) ou como instituição de importância sistémica (“O-SII”), nos termos, respetivamente, dos artigos 138.º-N ou 138.º-Q do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as divulgações previstas no artigo 12.º da presente Instrução são aplicáveis apenas às instituições de crédito identificadas como G-SII ou O-SII que estejam sujeitas ao cumprimento do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que complementa o Regulamento (EU) n.º 575/2013, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (“Regulamento Delegado (UE) 2015/61”).

3 - Não se encontram abrangidas pelo disposto na presente Instrução as instituições de crédito classificadas como significativas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013.

Artigo 3.º

Nível de aplicação

O disposto na presente Instrução aplica-se em base individual ou consolidada consoante o nível de aplicação dos requisitos de divulgação de informações decorrentes da Parte I do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da presente Instrução são aplicáveis as definições constantes do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Capítulo II – Requisitos gerais de divulgação de informação

Artigo 5.º

Aplicação de formatos harmonizados

1 - As instituições cumprem os requisitos de divulgação através da publicação de modelos de informação quantitativa e de quadros de informação qualitativa e, quando aplicável quantitativa.

2 - Os modelos apresentam um formato flexível ou fixo, enquanto os quadros têm um formato flexível.

3 - Sempre que o formato de um modelo seja fixo:

- a) As instituições devem preencher os campos de acordo com as instruções presentes nos modelos;

- b) As instituições podem suprimir linhas ou colunas específicas que não sejam consideradas relevantes face às suas atividades, ou para as quais as informações fornecidas não seriam relevantes na aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 432.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e especificado na Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2017, publicada no Boletim Oficial n.º 2/2017, de 15 de fevereiro de 2017 (“Instrução n.º 1/2017”), caso em que:
 - i. Não devem alterar a numeração das linhas e colunas subsequentes do modelo, e;
 - ii. Devem dar cumprimento ao n.º 1 do artigo 15.º da Instrução n.º 1/2017;
- c) As instituições podem acrescentar linhas ou colunas suplementares sempre que necessário para transmitir de forma completa o seu perfil de risco aos participantes no mercado em cumprimento com o n.º 3 do artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, caso em que:
 - i. Não devem alterar a numeração das linhas e colunas prescritas no modelo; e
 - ii. Devem acrescentar um sufixo (por exemplo, após a linha 2 exigida, as linhas adicionais devem ser designadas como 2a, 2b, 2c, e assim sucessivamente).

4 - Sempre que o formato de um modelo ou quadro seja flexível:

- a) As instituições podem apresentar as informações num quadro ou modelo flexível no formato disponibilizado nas Orientações EBA/GL/2016/11 e nas Orientações EBA/GL/2017/01 ou outro modelo ou quadro mais adequado ao seu caso;
- b) As instituições devem, caso os formatos disponibilizado nas Orientações EBA/GL/2016/11 ou nas Orientações EBA/GL/2017/11 não seja utilizado, fornecer informações comparáveis às exigidas nos respetivos modelos ou quadros;
- c) O nível de granularidade entre o formato utilizado pela instituição e o formato disponibilizado nas Orientações EBA/GL/2016/11 ou nas Orientações EBA/GL/2017/ deve ser semelhante.

5 - Cada modelo, independentemente de o seu formato ser fixo ou flexível, deve conter informações quantitativas complementadas por um comentário narrativo que explique, pelo menos, quaisquer mudanças significativas verificadas entre o período de reporte atual e os períodos de reporte anteriores, bem como uma descrição de quaisquer outras questões que o órgão de administração considere serem de interesse para os participantes no mercado.

6 - Em modelos que exijam a divulgação de informação a respeito do período de reporte atual e do período de reporte anterior, a divulgação relativa ao período de reporte anterior não é necessária caso a informação em causa se encontre a ser divulgada pela primeira vez.

7 - Em modelos que exijam a divulgação de informações a respeito do período de reporte atual e do período de reporte anterior, o período de reporte anterior é sempre entendido como o período de referência da última informação divulgada de acordo com a frequência de divulgação aplicável a esse modelo.

8 - As datas de referência devem ser indicadas nos modelos e quadros divulgados.

9 - Salvo indicação em contrário aplicável aos modelos ou quadros em questão, sempre que sejam exigido dados relativos a fluxos, os modelos apenas incluem essa informação no período posterior à última data de referência da divulgação, e não os dados cumulativos, nomeadamente:

- a) Quando sejam efetuadas divulgações trimestrais a 31 de março, as instituições devem fornecer informações sobre o primeiro trimestre (T1);
- b) Quando sejam efetuadas divulgações trimestrais a 30 de junho, as instituições devem fornecer informações sobre o segundo trimestre (T2);

- c) Quando sejam efetuadas divulgações semestrais a 30 de junho, as instituições devem fornecer informações sobre o primeiro semestre (S1);
- d) Quando sejam efetuadas divulgações semestrais a 31 de dezembro, as instituições devem fornecer informações sobre o segundo semestre (S2).

10 - Ao abrigo do n.º 3 do artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem fornecer informações adicionais quando tal se revele necessário para transmitir aos utilizadores informações completas sobre o seu perfil de risco.

11 - As informações quantitativas adicionais que as instituições optem por divulgar para além dos requisitos da Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem cumprir com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 6.º

Princípios relativos à divulgação

1 - As políticas referidas no n.º 3 do artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem assegurar que as informações divulgadas são claras, verdadeiras, completas, úteis, coerentes e comparáveis com as das demais instituições.

2 - Para cumprimento dos requisitos estabelecidos no número anterior, e em função dos respetivos utilizadores, as informações divulgadas devem:

- a) Ser redigidas de forma simples, clara, concisa e compreensível;
- b) Destacar os conteúdos mais relevantes, que devem ser facilmente identificáveis;
- c) Definir e explicar os conceitos técnicos utilizados e os temas complexos abordados, assegurando que o seu sentido é perceptível, nomeadamente através do recurso a exemplos;
- d) Ser sistematizadas por assunto ou categoria de risco, com recurso a um índice tabular, de modo a possibilitar o acesso expedito a todos os elementos relativos a um mesmo tema;
- e) Descrever as principais atividades da instituição e evidenciar os riscos mais significativos, atuais e futuros, a que a mesma está sujeita, com base nos dados e informações relevantes subjacentes;
- f) Incluir, sempre que tal se revele conveniente e útil, referências para as rubricas do balanço e da demonstração de resultados;
- g) Ser coerentes com as informações anteriormente divulgadas, assegurando uma fácil identificação das tendências no perfil de risco de uma instituição relativamente a todos os aspetos significativos da sua atividade;
- h) Indicar e explicar as adendas, exclusões e outras alterações importantes face à informação divulgada em relatórios anteriores, incluindo as decorrentes de mudanças regulamentares, da evolução do mercado ou das especificidades da instituição;
- i) Ser apresentadas num formato e com um grau de detalhe que permita a sua comparabilidade, quer com as informações prestadas pela mesma instituição noutras jurisdições, quer com as informações prestadas por outras instituições, nomeadamente no que respeita às atividades desempenhadas, métricas prudenciais, riscos e sistemas de gestão de riscos;
- j) Salientar as alterações significativas nas posições em risco entre os períodos de divulgação, apresentando a direção de topo ou o órgão de administração uma justificação adequada para essas alterações;

- k) Fornecer informações suficientes, tanto qualitativas como quantitativas, sobre os processos e procedimentos de uma instituição para a identificação, mensuração e gestão de riscos;
- l) Assegurar um nível de detalhe dessa informação que seja proporcional à complexidade da atividade e dos riscos a que a instituição está, ou poderá vir a estar, sujeita;
- m) Refletir a forma como a direção de topo e o órgão de administração da instituição avaliam e gerem internamente os riscos e estratégias, de modo a permitir uma completa compreensão da tolerância e apetite ao risco da instituição.

Artigo 7.º

Competências do órgão de administração e da direção de topo

Compete ao órgão de administração e à direção de topo da instituição:

- a) Aprovar as políticas referidas no n.º 3 do artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- b) Definir e assegurar o funcionamento dos meios, estratégias, sistemas, processos e procedimentos que sejam aptos a garantir a implementação das políticas formais referidas na alínea anterior;
- c) Atestar através da assinatura dos respetivos membros em cada publicação que as informações divulgadas foram elaboradas de acordo com as estratégias, sistemas, processos e procedimentos definidos internamente para a instituição.

Artigo 8.º

Verificação da divulgação de informação

1 - As políticas de verificação da adequação da informação divulgada, a que se refere o n.º 3 do artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem estabelecer estratégias, sistemas, processos e procedimentos que tenham um grau de exigência que seja, no mínimo, igual ao estabelecido internamente para efeitos de controlo das informações financeiras fornecidas no relatório de gestão, nos termos do disposto no artigo 66.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 - O relatório que disponibiliza as informações divulgadas ao abrigo da Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 deve descrever os elementos-chave da política referida no número anterior ou remeter para outro local onde estes estejam acessíveis.

Artigo 9.º

Meio de comunicação, local da divulgação e remissões de informação

1 - As instituições devem procurar incluir os modelos de formato fixo no mesmo meio de comunicação ou local, evitando o uso de remissões.

2 - As instituições que optem, nos termos do artigo 434.º Regulamento (UE) n.º 575/2013, por divulgar informações através de mais de um meio de comunicação ou local devem indicar claramente, em cada um dos mesmos, onde foram publicados os demais elementos de informação.

3 - Caso as divulgações de informação contenham remissões, estas devem incluir:

- a) O título e o número do requisito de divulgação;
- b) O nome completo do documento separado em que o requisito de divulgação foi publicado;
- c) As respetivas ligações de internet, caso existam;

d) A página e o número do parágrafo do documento separado onde os requisitos de divulgação podem ser consultados.

4 - Caso não seja possível, nos termos do disposto no n.º 1, incluir os modelos com formato fixo num único meio de comunicação ou local, as instituições devem assegurar que as informações contidas no documento para o qual se remete:

- a) São divulgadas através de um meio de comunicação ou local que esteja acessível aos utilizadores e que beneficie de idêntica exposição;
- b) São equivalentes em termos de apresentação e conteúdo ao exigido no modelo fixo;
- c) Permitem que os utilizadores façam comparações úteis com as informações fornecidas por instituições que divulgam os modelos de formato fixo;
- d) Têm por base o mesmo âmbito, consoante se trate de informação individual ou consolidada;
- e) Beneficiam de um nível de verificação da sua adequabilidade que seja igual ou superior ao que resulta da aplicação do disposto no artigo anterior.

5 - As instituições podem disponibilizar nos seus sítios de *internet*:

- a) Um arquivo histórico das informações divulgadas, o qual deve ser mantido acessível durante um período de tempo adequado mas nunca inferior ao período legalmente fixado no artigo 245.º do Código dos Valores Mobiliários para disponibilização ao público do relatório e contas anuais;
- b) Ficheiros, em formato editável, que contenham as informações de carácter quantitativo divulgadas pela instituição.

Capítulo III – Requisitos específicos de divulgação de informação

Artigo 10.º

Informações sobre os objetivos e as políticas em matéria de gestão de risco

No cumprimento dos deveres constantes do n.º 1 do artigo 435.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem divulgar informações:

- a) Para cada categoria de risco consideradas relevantes, de acordo com o Quadro EU OVA da secção A do capítulo 4.3 das EBA/GL/2016/11;
- b) Sobre os objetivos e políticas em matéria de gestão de risco reputacional e de risco operacional relacionado com a conduta, incluindo os riscos associados ao *mis-selling* de produtos financeiros;
- c) Relativas, especificamente, ao risco de crédito, risco de crédito de contraparte e risco de mercado de acordo com o disposto, respetivamente, nos Quadros EU CRA, EU CCRA e EU MRA, constantes da secção B do capítulo 4.3 das EBA/GL/2016/11;
- d) Relativas, especificamente, ao risco de liquidez, nos termos previstos no artigo 12.º.

Artigo 11.º

Informações sobre o sistema de governo

No cumprimento dos deveres de divulgação constantes do n.º 2 do artigo 435.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem divulgar:

- a) O número de todos os cargos, executivos e não executivos, que são exercidos por cada um dos membros do órgão de administração da instituição, incluindo em entidades sem fins lucrativos ou em quaisquer outras pessoas coletivas, independentemente da sua forma, local da sede, fim ou objeto social, e ainda que nestas a instituição não detenha qualquer participação ou exerça controlo;
- b) Sempre que seja autorizado, pela respetiva autoridade competente, o exercício de um novo cargo por parte de um dos membros do órgão de administração, todas as instituições nas quais esse membro exerça um cargo de administração devem divulgar este facto, juntamente com a identificação da autoridade competente que autorizou esse exercício;
- c) Informações sobre as alterações previstas no âmbito da composição geral do órgão de administração;
- d) As razões para não terem sido atingidos os objetivos e as metas definidos no âmbito da política de diversificação em relação à seleção dos membros do órgão de administração e, se for o caso, as medidas que serão tomadas para que os referidos objetivos sejam atingidos;
- e) O processo de comunicação ao órgão de administração das informações relativas ao risco, nomeadamente a frequência com que são prestadas as informações, o seu âmbito e conteúdo principal, bem como o tipo de participação do órgão de administração na definição do conteúdo de informação que é reportada.

Artigo 12.º

Rácio de cobertura de liquidez

1- As instituições de crédito divulgam, pelo menos anualmente, em cumprimento da alínea f) do n.º 1 do artigo 435.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013:

- a) O quadro constante do anexo I das Orientações EBA/GL/2017/01 relativo a informações qualitativas e quantitativas sobre os objetivos em matéria de gestão de riscos e políticas de risco de liquidez (Quadro UE LIQA);
- b) A informação quantitativa e qualitativa relativa ao LCR de acordo com o modelo de divulgação previsto no anexo II das Orientações EBA/GL/2017/01 (Modelos UE LIQ1) e cumprindo com as instruções de preenchimento previstas no anexo III daquelas.

2- Para efeitos do disposto no artigo 433.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os seguintes elementos são considerados como «elementos propensos a alterações rápidas»:

- a) O valor total ajustado da reserva de liquidez, conforme definido na linha 21 do modelo de divulgação previsto no anexo II das Orientações EBA/GL/2017/01;
- b) O valor total ajustado do total das saídas de caixa líquidas, conforme definido na linha 22 do modelo de divulgação previsto no anexo II das Orientações EBA/GL/2017/01; e
- c) O valor total ajustado do rácio de cobertura de liquidez (%), conforme definido na linha 23 do modelo de divulgação previsto no anexo II das Orientações EBA/GL/2017/01.

Artigo 13.º

Informações sobre o âmbito de aplicação do quadro regulamentar

No cumprimento dos deveres de divulgação constantes da alínea b) do artigo 436.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem divulgar:

- a) As informações contabilísticas e prudenciais, em base consolidada, de acordo com o Modelo EU LI1 do capítulo 4.4 das EBA/GL/2016/11;
- b) As diferenças ao nível de cada entidade considerada no perímetro de consolidação contabilístico e regulamentar, de acordo com o Modelo EU LI3 do capítulo 4.4 das EBA/GL/2016/11;
- c) As informações sobre o âmbito de aplicação do quadro regulamentar, descrevendo as diferenças entre os valores contabilísticos das demonstrações financeiras no âmbito da consolidação regulamentar e os montantes das posições em risco utilizados para efeitos regulamentares, de acordo com o Modelo EU LI2 do capítulo 4.4 das EBA/GL/2016/11; e
- d) As informações previstas nos Modelos EU LI1 e EU LI2 acompanhadas pelas informações requeridas no Quadro EU LIA capítulo 4.4 das EBA/GL/2016/11.

Artigo 14.º

Informações sobre requisitos de fundos próprios

No cumprimento dos deveres de divulgação constantes do artigo 438.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem divulgar:

- a) Uma visão geral dos ativos ponderados pelo risco, de acordo com as especificações constantes no Modelo EU OV1 do capítulo 4.6 das EBA/GL/2016/11;
- b) Os montantes das posições ponderadas pelo risco, calculados em conformidade com disposto no n.º 5 do artigo 153.º ou com o n.º 2 do artigo 155.º, ambos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, consoante se tratem de posições em risco sobre empréstimos especializados ou sobre ações, de acordo com as especificações constantes no Modelo EU CR10 do capítulo 4.6 das EBA/GL/2016/11;
- c) Informações relacionadas com as exposições às quais são aplicados ponderadores de risco de acordo com o capítulo 2 ou 3 do Título II da Parte III do Regulamento (UE) n.º 575/2013 relacionadas com a detenção de instrumentos de fundos próprios de uma empresa de seguros, de uma empresa de resseguros ou de uma sociedade gestora de participações sociais no setor dos seguros, não deduzidas aos fundos próprios no quadro do disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, de acordo com o Modelo EU INS1 do capítulo 4.6 das EBA/GL/2016/11.

Artigo 15.º

Informações sobre risco de crédito

No cumprimento dos deveres de divulgação das informações relativas ao risco de crédito, as instituições devem divulgar:

- a) Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 442.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações constantes do Quadro EU CRB-A presente na secção A do capítulo 4.8 das EBA/GL/2016/11;
- b) Para efeitos do disposto na alínea c) do artigo 442.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações constantes do Quadro EU CRB-B presente na secção B do capítulo 4.8 das EBA/GL/2016/11;

- c) Para efeitos do disposto na alínea d) do artigo 442.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações sobre a repartição geográfica do valor líquido das posições em risco, utilizando o Modelo EU CRB-C presente na secção B do capítulo 4.8 das EBA/GL/2016/11;
- d) Para efeitos do disposto na alínea e) do artigo 442.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações sobre as posições em risco por setor ou por tipo de contraparte de acordo com o Modelo CRB-D na secção B do capítulo 4.8 das EBA/GL/2016/11;
- e) Para efeitos do disposto na alínea f) do artigo 442.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações sobre o prazo de vencimento residual das posições em risco líquidas, de acordo como o Modelo EU CRB-E na secção B do capítulo 4.8 das EBA/GL/2016/11;
- f) Para efeitos do disposto nas alíneas g) e h) do artigo 442.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, uma desagregação das respetivas posições em risco em situação de incumprimento ou em situação de não incumprimento por classes de risco, de acordo com os Modelos EU CR1-A, EU CR1-B, EU CR1-C e EU CR1-D da secção B do capítulo 4.8 das EBA/GL/2016/11;

Texto alterado pela Instrução n.º 20/2019, publicada no BO nº 11, de 15 de novembro de 2019.

- g) Para efeitos do disposto nas alíneas g) e h) do artigo 442.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, uma desagregação das respetivas posições em risco em situação de incumprimento ou em situação de não incumprimento por classes de risco, de acordo com os Modelos EU CR1-A, EU CR1-B e EU CR1-C da secção B do capítulo 4.8 das EBA/GL/2016/11;
- h) [*Revogada*].

Revogada pela Instrução n.º 20/2019, publicada no BO nº 11, de 15 de novembro de 2019.

Artigo 16.º

Informação sobre utilização de técnicas de redução de risco de crédito

No cumprimento dos deveres de divulgação das informações relativas à utilização de técnicas de redução de risco de crédito, as instituições devem divulgar:

- a) Para efeitos do disposto nas alíneas a) a e) do artigo 453.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações especificadas no Quadro EU CRC constante da secção C do capítulo 4.8 das EBA/GL/2016/11;
- b) Para efeitos do disposto nas alíneas f) a g) do artigo 453.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações especificadas no Modelo EU CR3 constante da secção D do capítulo 4.8 das EBA/GL/2016/11.

Artigo 17.º

Informação sobre risco de crédito e técnicas de redução de risco de crédito no método padrão

No cumprimento dos deveres de divulgação das informações relativas à utilização do método padrão, as instituições devem divulgar:

- a) Para efeitos do disposto nas alíneas a) a d) do artigo 444.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações especificadas no Quadro EU CRD presente na secção A do capítulo 4.9 das EBA/GL/2016/11;
- b) Para efeitos do disposto nas alíneas f) e g) do artigo 453.º o Regulamento (UE) n.º 575/2013, as posições em risco cobertas por cauções financeiras elegíveis, outras cauções e garantias

- elegíveis ou derivados de crédito calculadas de acordo com o método padrão, utilizando o Modelo EU CR3 referido na alínea b) do artigo anterior;
- c) As informações sobre o impacto das técnicas de redução de risco de crédito, de acordo com as especificações estabelecidas no Modelo EU CR4 da secção B do capítulo 4.9 das EBA/GL/2016/11;
 - d) Para efeitos do disposto na alínea e) do artigo 444.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações especificadas no Modelo EU CR5 da secção B do capítulo 4.9 das EBA/GL/2016/11.

Artigo 18.º

Informação sobre risco de crédito e técnicas de redução de risco de crédito no método IRB

1 - No cumprimento dos deveres de divulgação das informações relativas à utilização do método IRB, as instituições devem divulgar:

- a) Para efeitos do disposto nas alíneas a) a c) do artigo 452.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações especificadas no Quadro EU CRE da secção A do capítulo 4.11 das EBA/GL/2016/11;
- b) Para efeitos do disposto nas alíneas e) e g) do artigo 452.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações especificadas no Modelo EU CR6 da secção B do capítulo 4.10 das EBA/GL/2016/11;
- c) Para efeitos do disposto na alínea g) e h) do artigo 452.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações sobre a evolução de ajustamentos de valor e provisões, incluindo ajustamentos para riscos específicos de crédito por classe de risco e o modo como diferem da experiência passada, bem como uma descrição dos fatores que influenciaram as perdas verificadas no período precedente;
- d) Para efeitos do disposto na alínea g) do artigo 453.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações sobre a posição total coberta por garantias ou derivados de crédito, de acordo com o Modelo EU CR3 da secção B do capítulo 4.9 das Orientações 2016/11 da EBA, devem ser completadas com as informações sobre o impacto dos derivados de crédito nos ativos ponderados pelo risco especificadas no Modelo EU CR7 da secção B do capítulo 4.10 das EBA/GL/2016/11;
- e) Para efeitos do disposto na alínea d) do artigo 438.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, conjugado com os requisitos de fundos próprios e ativos ponderados pelo risco em aplicação da alínea a) do n.º 3 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações relativas às variações dos ativos ponderados pelo risco, de acordo com o Modelo EU CR8 da secção B do capítulo 4.10 das EBA/GL/2016/11;
- f) Para efeitos do disposto na alínea i) do artigo 452.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações relativas às verificações *a posteriori* de probabilidades de incumprimento, de acordo com as divulgações de verificações *a posteriori* de perdas esperadas, devem ser especificadas de acordo com o Modelo EU CR9 da secção B do capítulo 4.10 das Orientações 2016/11 da EBA, comparando por classe de risco e notação interna a probabilidade de incumprimento com a taxa de incumprimento real.

2 - A divulgação de informações relativas a verificações *a posteriori* de outros parâmetros dos modelos além dos referentes às probabilidades de incumprimento pode ser feita de acordo com o Modelo EU CR9 da secção B do capítulo 4.10 das EBA/GL/2016/11.

3 - No caso da situação prevista no número anterior, as instituições devem:

- a) Divulgar a verificação *a posteriori* ao nível das classes de riscos regulamentares, em conformidade com os artigos 147.º e 155.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com mais pormenores, se necessário;
- b) Indicar as estimativas e os indicadores que, utilizados nos modelos internos para avaliar as posições em risco, são objeto de verificação posterior;
- c) Mencionar se existem, ou não, limitações na possibilidade de proceder à comparação das estimativas dos modelos internos utilizados para avaliar as posições em risco com os dados reais posteriormente recolhidos;
- d) Definir e divulgar, para efeitos do disposto na alínea anterior, o conceito e o período de observação relativo às perdas esperadas e às perdas efetivas, descrevendo qualquer diferença entre estes dois conceitos que possa dificultar a sua compreensão;
- e) Distinguir para cada classe de risco as estimativas dos modelos internos utilizados para avaliar as posições em risco e as observações efetivas relacionadas com devedores em situação de incumprimento e de não incumprimento;
- f) Indicar para cada classe de risco o número de devedores em situação de incumprimento e de não incumprimento;
- g) Divulgar informações sobre as verificações realizadas para todos os parâmetros dos modelos internos utilizados para avaliar as posições em risco, acompanhadas de indicadores ou de informações relativas a períodos anteriores que permitam aos utilizadores avaliar o desempenho dos modelos de notação ao longo de um período temporal que abarque, no mínimo, 3 anos.

Artigo 19.º

Informações sobre posições em risco de crédito de contraparte

1 - No cumprimento dos deveres de divulgação das informações relativas às posições em risco de crédito de contraparte, as instituições devem divulgar:

- a) Para efeitos do disposto nas alíneas e), f) e i) do artigo 439.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as informações relativas aos métodos utilizados para avaliar o montante da posição em risco de instrumentos sujeitos a requisitos de fundos próprios para risco de crédito de contraparte em aplicação da alínea f) do n.º 3 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, bem como as posições em risco líquidas subjacentes a estes instrumentos, de acordo com o Modelo EU CCR1 da secção A do capítulo 4.11 das EBA/GL/2016/11;
- b) Para efeitos do disposto nas alíneas e) e f) do artigo 439.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013:
 - (i) O montante da posição em risco e o montante do risco das operações sujeitas a requisitos de fundos próprios no que respeita a ajustamento da avaliação de crédito devem ser divulgados separadamente, e de acordo com o Modelo EU CCR2 da secção A do capítulo 4.11 das EBA/GL/2016/11;
 - (ii) As informações relativas às posições em risco sobre derivados com contrapartes centrais e os respetivos montantes das posições em risco associadas, devem ser divulgadas de acordo com o Modelo EU CCR8 da secção A do capítulo 4.11 das EBA/GL/2016/11.
- c) Para efeitos do disposto na alínea e) do artigo 439.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013:

- (i) As informações sobre o impacto da compensação e das cauções detidas sobre o valor da posição em risco para derivados e operações de financiamento de valores mobiliários, de acordo com as especificações constantes do Modelo EU CCR5-A da Secção D do capítulo 4.11 das EBA/GL/2016/11;
 - (ii) As informações relativas às cauções dadas e recebidas desagregadas por tipos de instrumentos sobre o valor da posição em risco para derivados e operações de financiamento de valores mobiliários;
- d) Para efeitos do disposto nas alíneas g) e h) do artigo 439.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o Modelo EU CCR6 da secção D do capítulo 4.11 das EBA/GL/2016/11.

2 - Sem prejuízo do disposto na alínea c) do número anterior, o Banco de Portugal pode dispensar a instituição da divulgação através do recurso ao Modelo EU CCR5-B da Secção D do capítulo 4.11 das EBA/GL/2016/11, caso considere que a divulgação nesse formato permite que os utilizadores detetem situações de assistência de liquidez fornecida pelos bancos centrais através de operações de *swap* com caução.

3 - Os limiares e critérios objetivos para a concessão da dispensa prevista no número anterior são divulgados publicamente.

4 - No cumprimento dos deveres de divulgação das informações sobre montantes das posições em risco, as instituições devem divulgar:

a) Para efeitos do disposto na alínea e) do artigo 444.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os valores da posição em risco que, nos termos do artigo 107.º do referido Regulamento estão sujeitos ao método padrão, para efeitos das alíneas a) e f) do n.º 3 do artigo 92.º do mesmo diploma, bem como, relativamente aos instrumentos a que se aplica a citada alínea f), as informações constantes do Modelo EU CCR3 da secção B do capítulo 4.11 das EBA/GL/2016/11.

b) Para efeitos do disposto na alínea e) do artigo 452.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os valores da posição em risco que, nos termos do artigo 107.º do referido Regulamento, estão sujeitos ao método padrão, para efeitos das alíneas a) e f) do n.º 3 do artigo 92.º do mesmo diploma, bem como relativamente aos instrumentos a que se aplica a citada alínea f), as informações constantes do Modelo EU CCR4 da secção B do capítulo 4.11 das EBA/GL/2016/11.

c) Para efeitos do disposto na alínea d) do artigo 438.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 92.º, todos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os requisitos de fundos próprios e ativos ponderados pelo risco associados às posições sujeitas ao método IRB e avaliadas de acordo com o definido no referido Regulamento relativamente ao risco de crédito de contraparte, bem como as informações sobre as variações dos ativos ponderados pelo risco durante o período especificado no Modelo EU CCR7 constante da secção B do capítulo 4.11 das EBA/GL/2016/11.

Artigo 20.º

Informações relativas a requisitos de fundos próprios para risco de mercado de acordo com o método padrão

No cumprimento dos deveres de divulgação relativos aos requisitos de fundos próprios para risco de mercado de acordo com o Método Padrão, constantes do artigo 445.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem divulgar o Modelo EU MR1 da secção A do capítulo 4.13 das EBA/GL/2016/11.

Artigo 21.º

Informações relativas a requisitos de fundos próprios para risco de mercado de acordo com o método IMM

No cumprimento dos deveres de divulgação relativos aos requisitos de fundos próprios para risco de mercado de acordo com o Método IMM, as instituições devem divulgar:

- a) Para efeitos do artigo 455.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o Quadro EU MRB da secção B do capítulo 4.13 das EBA/GL/2016/11;
- b) Para efeitos da alínea e) do artigo 455.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o Modelo EU MR2-A e o Modelo EU MR2-B da secção C do capítulo 4.13 das EBA/GL/2016/11;
- c) Para efeitos da alínea d) do artigo 455.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o Modelo EU MR3 da secção D do capítulo 4.13 das EBA/GL/2016/11;
- d) Para efeitos da alínea f) do artigo 455.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os horizontes médios ponderados de liquidez que foram tidos em conta nos modelos internos utilizados para calcular o requisito de fundos próprios para riscos adicionais de incumprimento e migração e para a carteira de negociação de correlação;
- e) Para efeitos da alínea g) do artigo 455.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o Modelo EU MR4.

Capítulo IV – Alteração à Instrução n.º 1/2017

Artigo 22.º

Alteração à Instrução n.º 1/2017

É aditado à Instrução n.º 1/2017 o artigo 14.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 14.º-A

Divulgação de informação com uma periodicidade superior à anual pelas instituições de importância sistémica

1 – As instituições que sejam identificadas como instituição de importância sistémica (“O-SII”), nos termos dos artigos 138.º-Q do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, devem avaliar a necessidade de divulgação de determinados elementos de informação com uma periodicidade superior à anual, designadamente:

- a) Numa frequência trimestral, relativamente às informações relativas aos fundos próprios e rácios relevantes, nomeadamente:
 - i) Montante total de fundos próprios principais de nível 1;
 - ii) Montante total de fundos próprios adicionais de nível 1;
 - iii) Montante total de fundos próprios de nível 1;
 - iv) Montante total de fundos próprios de nível 2;
 - v) Montante total de fundos próprios;
 - vi) Total de ajustamentos regulamentares a cada montante agregado de fundos próprios;
 - vii) Rácio de fundos próprios principais de nível 1;
 - viii) Rácio de fundos próprios de nível 1;
 - ix) Rácio de fundos próprios totais.

- b) Numa frequência trimestral, no que respeita à informação sobre o rácio de alavancagem, nomeadamente:
 - i) Montante de fundos próprios de nível 1 utilizados como numerador;
 - ii) Montante da exposição total utilizada no rácio de alavancagem como denominador;
 - iii) Rácio de alavancagem resultante;
- c) Numa frequência semestral, no que respeita ao conjunto completo de informação exigida:
 - i) Pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão, que estabelece as normas técnicas de execução no que respeita à divulgação dos requisitos de fundos próprios; e
 - ii) Pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/200 da Comissão, que estabelece as normas técnicas de execução no que respeita à divulgação do rácio de alavancagem das instituições;
- d) De acordo com a frequência estabelecida nos modelos e quadros referidos na Instrução do Banco de Portugal n.º 05/2018 no que respeita ao conjunto de informações exigidos nos mesmos;
- e) Sempre que se justifique, do ponto de vista do utilizador, relativamente às demais informações que se revelem necessárias para definir o perfil de risco da instituição ou se trate de informação que contenha elementos propensos a alterações rápidas, e nomeadamente os definidos no n.º 2 do artigo 12.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 05/2018.

2 - As informações divulgadas devem ser publicadas na data de publicação das demonstrações financeiras ou das informações intercalares, consoante o caso.

3 - Quando as instituições optem por não divulgar uma ou mais informações constantes do n.º 1 do presente artigo devem, no mínimo, constatar essa opção na apresentação anual do documento que contém as divulgações exigidas pela Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e fornecer informações sobre o fundamento da sua decisão.»

Capítulo V – Disposições transitórias e finais

Artigo 23.º

Disposição transitória

Para efeitos do disposto no artigo 12.º, nas divulgações com referência a 31 de dezembro de 2017, as instituições de crédito podem publicar apenas as informações, constantes do anexo II das Orientações EBA/GL/2017/1, que sejam relativas aos trimestres findos em 30 de setembro de 2017 e 31 de dezembro de 2017.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se, pela primeira vez, às divulgações com data de referência de 31 de dezembro de 2017.



AVISOS



Índice

Texto do Aviso

Texto do Aviso

O Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento («Regulamento (UE) n.º 575/2013») adotou ao nível da União Europeia o quadro regulamentar prudencial designado por «Basileia III», tendo aplicação direta em todos os Estados-Membros.

O referido Regulamento (UE) n.º 575/2013 define o respetivo âmbito subjetivo de aplicação por remissão para as instituições sujeitas a supervisão ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento («Diretiva 2013/36/UE»).

No seguimento da transposição da Diretiva 2013/36/UE em alguns Estados-Membros registaram-se alterações ao elenco de instituições de crédito, designadamente pela perda da qualificação de algumas entidades como instituições de crédito, o que acabou por ter consequências na atribuição do passaporte comunitário. De facto, verificou-se que algumas instituições de crédito que operavam em Portugal via sucursal ao abrigo de passaporte comunitário perderam nos Estados-Membros de origem a respetiva qualificação, o que originou a cessação daquele passaporte e, consequentemente, da autorização para desenvolver a atividade em Portugal ao abrigo do mesmo.

Assim, tendo perdido a qualificação de instituição de crédito no Estado-Membro de origem, essas entidades passaram a assumir a qualificação jurídica de instituições financeiras. Ao abrigo do atual enquadramento legal previsto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro («RGICSF») tais instituições financeiras podem ser autorizadas a constituir sucursais em Portugal.

As sucursais de instituições financeiras da União Europeia que não beneficiam de passaporte comunitário, não dispõem de regime harmonizado ao nível da União Europeia pelo que cabe a nível nacional definir o regime que lhes é aplicável.

Torna-se, assim, essencial prever expressamente o respetivo regime prudencial aplicável a tais sucursais de instituições financeiras, o qual deverá – em função da atividade a desenvolver – corresponder a um dos tipos de sociedade financeira do artigo 6.º do RGICSF – consequentemente, aplicando-se-lhes o regime prudencial correspondente.

Nesta senda, procede-se à alteração do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, de 22 de dezembro, de modo a que no respetivo âmbito de aplicação passe a constar uma referência expressa às sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro.

O presente Aviso foi precedido de audiência dos interessados.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo n.º 1 do artigo 99.º, pelo n.º 2 do artigo 121.º-A e pelo artigo 189.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, promove a seguinte alteração:

Artigo 1.º

Alteração ao Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014

Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, de 22 de dezembro passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente Aviso tem por objeto regulamentar a aplicação dos requisitos prudenciais estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 («Regulamento (UE) n.º 575/2013») às seguintes entidades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

g) Sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro abrangidas pelo n.º 1 do artigo 189.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Artigo 3.º

[...]

1. As entidades referidas no artigo 1.º devem dar cumprimento às obrigações fixadas no presente Aviso em base individual.

- 2. [...].

Artigo 5.º

[...]

O disposto no presente Aviso não obsta a que as entidades referidas no artigo 1.º mantenham fundos próprios e respetivas componentes para além do exigido neste Aviso, ou adotem medidas mais rigorosas que as vertidas no mesmo.

Artigo 6.º

[...]

1. As entidades referidas no artigo 1.º devem observar o disposto na Parte II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que respeita ao cálculo dos fundos próprios, bem como às características dos instrumentos neles incluídos.

2. As entidades referidas no artigo 1.º devem, ainda, observar o disposto na Parte X do Regulamento (UE) n.º 575/2013, relativamente às disposições transitórias, de acordo com o estipulado no Aviso n.º 6/2013.

Artigo 7.º

[...]

1. As entidades referidas no artigo 1.º devem observar em permanência os requisitos de fundos próprios estabelecidos no artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em concreto mediante a manutenção dos rácios mínimos de fundos próprios previstos no n.º 1 daquele artigo.

2. Na determinação dos requisitos de fundos próprios, as entidades referidas no artigo 1.º devem, ainda, observar o disposto na Parte III do Regulamento (UE) n.º 573/2013 aplicável às instituições de crédito, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. As exigências de reporte previstas no Capítulo 2 do Título I da Parte III do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a aplicar às entidades referidas no artigo 1.º, são definidas por Instrução do Banco de Portugal.

Artigo 8.º

[...]

As entidades referidas no artigo 1.º estão sujeitas à aplicação dos requisitos estabelecidos na Parte IV do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devendo observar a regulamentação emitida pelo Banco de Portugal relativa a esta matéria que seja aplicável às instituições de crédito.

Artigo 9.º

[...]

As entidades referidas no artigo 1.º asseguram que as suas obrigações a curto e a longo prazo são cumpridas de forma adequada tendo por base uma diversidade de fontes de financiamento apropriada.

Artigo 10.º

[...]

1. Para efeitos do disposto nos artigos 6.º, 7.º e 8.º, as entidades referidas no artigo 1.º devem observar as normas técnicas de regulamentação e execução adotadas pela Comissão Europeia associadas às disposições do Regulamento (UE) n.º 575/2013 que ao abrigo dos referidos artigos lhes sejam aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

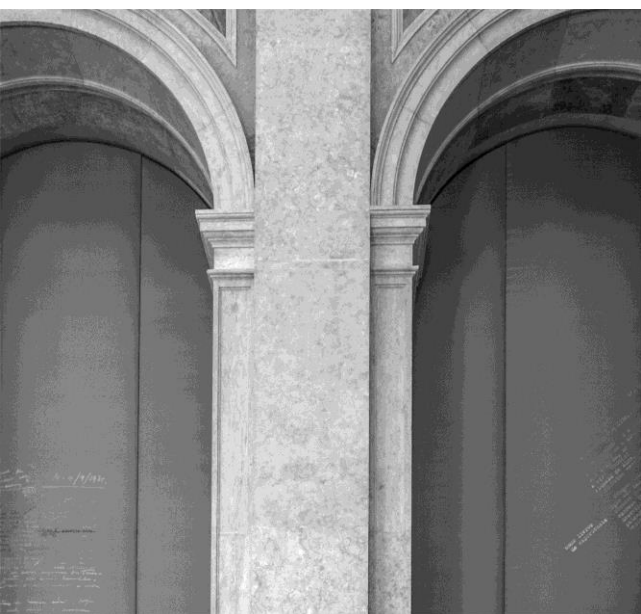
2. O Banco de Portugal define por Instrução as normas técnicas de regulamentação e execução adotadas pela Comissão Europeia ao abrigo das Partes II, III e IV do Regulamento (UE) n.º 575/2013 que não sejam aplicáveis às entidades referidas no artigo 1.º.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

22 de outubro de 2019. – O Governador, *Carlos da Silva Costa*.



CARTAS CIRCULARES



Assunto: Datas de notificação e calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas para o ano de 2020

A presente Carta-Circular serve para informar as instituições sujeitas a reservas mínimas em Portugal sobre as datas-limite de notificação do montante de reservas mínimas a cumprir por cada instituição nos períodos de manutenção de reservas mínimas para o ano de 2020 (Tabela 1 para o reporte mensal e Tabela 2 para o reporte trimestral), de acordo com o estabelecido pelo Artigo 5.º, n.º 4 do Regulamento de 12 de Setembro de 2003 relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/09).

Aproveita-se a oportunidade para informar sobre o calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas para o ano de 2020 (Tabela 3), de acordo com o disposto no Artigo 7.º, n.º 1 do Regulamento supramencionado. Este calendário foi também divulgado pelo Banco Central Europeu através do seu comunicado de 9 de agosto de 2019.

Mais se informa que o Banco de Portugal publica igualmente, no sítio institucional (www.bportugal.pt), as datas de notificação e os calendários dos períodos de manutenção de reservas mínimas.

O Departamento de Mercados e Gestão de Reservas encontra-se disponível para a prestação de quaisquer esclarecimentos adicionais.



Tabela 1

Base de Incidência (reporte mensal)	Início do Período de Manutenção	Data de Notificação	Data de Aceitação da Notificação
novembro de 2019	29 de janeiro de 2020	24 de janeiro de 2020	28 de janeiro de 2020
janeiro de 2020	18 de março de 2020	13 de março de 2020	17 de março de 2020
março de 2020	6 de maio de 2020	30 de abril de 2020	5 de maio de 2020
abril de 2020	10 de junho de 2020	5 de junho de 2020	9 de junho de 2020
maio de 2020	22 de julho de 2020	17 de julho de 2020	21 de julho de 2020
julho de 2020	16 de setembro de 2020	11 de setembro de 2020	15 de setembro de 2020
setembro de 2020	4 de novembro de 2020	30 de outubro de 2020	3 de novembro de 2020
outubro de 2020	16 de dezembro de 2020	11 de dezembro de 2020	15 de dezembro de 2020

Tabela 2

Base de Incidência (reporte trimestral)	Início do Período de Manutenção	Data de Notificação	Data de Aceitação da Notificação
setembro de 2019	29 de janeiro de 2020	13 de dezembro de 2019	17 de dezembro de 2019
dezembro de 2019	18 de março de 2020	13 de março de 2020	17 de março de 2020
dezembro de 2019	6 de maio de 2020	13 de março de 2020	17 de março de 2020
março de 2020	10 de junho de 2020	5 de junho de 2020	9 de junho de 2020
março de 2020	22 de julho de 2020	5 de junho de 2020	9 de junho de 2020
junho de 2020	16 de setembro de 2020	11 de setembro de 2020	15 de setembro de 2020
junho de 2020	4 de novembro de 2020	11 de setembro de 2020	15 de setembro de 2020
setembro de 2020	16 de dezembro de 2020	11 de dezembro de 2020	15 de dezembro de 2020

Tabela 3

Reunião do Conselho do BCE	Início do período de manutenção	Termo do período de manutenção	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações mensalmente	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações trimestralmente	Duração do período de manutenção (dias)
23 janeiro 2020	29 de janeiro de 2020	17 de março de 2020	novembro de 2019	setembro de 2019	49
12 março 2020	18 de março de 2020	5 de maio de 2020	janeiro de 2020	dezembro de 2019	49
30 abril 2020	6 de maio de 2020	9 de junho de 2020	março de 2020	dezembro de 2019	35
4 junho 2020	10 de junho de 2020	21 de julho de 2020	abril de 2020	março de 2020	42
16 julho 2020	22 de julho de 2020	15 de setembro de 2020	maio de 2020	março de 2020	56
10 setembro 2020	16 de setembro de 2020	3 de novembro de 2020	julho de 2020	junho de 2020	49
29 outubro 2020	4 de novembro de 2020	15 de dezembro de 2020	setembro de 2020	junho de 2020	42
10 dezembro 2020	16 de dezembro de 2020	2 de fevereiro de 2021	outubro de 2020	setembro de 2020	49



INFORMAÇÕES

Ministério da Economia. Gabinete do Ministro Adjunto e da Economia; Ministério dos Negócios Estrangeiros. Gabinete do Secretário de Estado da Internacionalização

Despacho nº 8824/2019 de 23 mai 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2019-10-04

P.29-30, PARTE C, Nº 191

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA AGROALIMENTAR; INCENTIVO FINANCEIRO; BENEFÍCIO FISCAL; INTERNACIONALIZAÇÃO; AICEP

Aprova, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 1 do artº 5 do DL nº 191/2014, de 31-12, a minuta do contrato de investimento e respetivos anexos, a celebrar pela AICEP, E.P.E., em representação do Estado Português, a FRESH-52 S.A.R.L. e a 52-FRESH, Unipessoal, Lda que tem por objeto um projeto de investimento que consiste na criação de uma unidade industrial.

Ministério das Finanças

Portaria nº 350/2019 de 7 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2019-10-07

P.8-10, Nº 192

IMPOSTO DE CONSUMO; REGIME FISCAL; OBRIGAÇÃO FISCAL; PRODUÇÃO; PRODUTO MANUFATURADO; TABACO; ENTREPOSTO ADUANEIRO; FISCALIZAÇÃO; INFORMAÇÃO; DOCUMENTO ELETRÓNICO

Regulamenta o sistema de controlo declarativo-contabilístico previsto no artº 114 do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), a que estão sujeitos os entrepostos fiscais de produção de produtos do tabaco, estabelecendo as obrigações e os procedimentos a observar pelos operadores económicos. O sistema previsto na presente portaria entra em produção no dia 1 de janeiro de 2020.

Ministério das Finanças

Portaria nº 351/2019 de 7 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2019-10-07

P.11-17, Nº 192

IRS; TRIBUTAÇÃO; RENDIMENTOS DE CAPITALIS; ESTRANGEIRO; RETENÇÃO NA FONTE; MODELO; IMPRESSOS; DOCUMENTO ELETRÓNICO; INTERNET

Aprova as novas instruções de preenchimento da Declaração Modelo 39 - Rendimentos e Retenções a Taxas Liberatórias, aprovada pela Portaria nº 319/2018, de 12-12. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Ministério das Finanças

Portaria nº 352/2019 de 7 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2019-10-07

P.18-24, Nº 192

IRS; MODELO; DOCUMENTO ELETRÓNICO; INTERNET; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA; SEGUROS; SOCIEDADE DE GESTÃO; FUNDO DE PENSÕES; COOPERATIVA DE HABITAÇÃO; ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA; CRÉDITO À HABITAÇÃO; JUROS; AMORTIZAÇÃO; SEGURO DE VIDA; ACIDENTES; SAÚDE; PLANO POUPANÇA-REFORMA

Aprova as instruções de preenchimento da Declaração Modelo 37 - Juros de Habitação Permanente, Prémios de Seguros, Comparticipações em Despesas de Saúde, Planos de Poupança Reforma (PPR) e Fundos de Pensões e Regimes Complementares, aprovada pela Portaria nº 320/2018, de 13-12. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Banco de Portugal. Departamento de Emissão e Tesouraria

Carta Circular nº 66/2019/DET de 7 out 2019 (CC/2019/00000066)

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Lisboa, 2019-10-07

CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; EURO; NOVAS TECNOLOGIAS; BANCO DE PORTUGAL

Divulga novas regras específicas de utilização para cada classe de sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro (IBNS), as quais revogam e substituem as anteriormente divulgadas pela Carta Circular nº 1/2011/DET, de 18-1.

Ministério da Economia. Gabinete do Ministro Adjunto e da Economia; Ministério dos Negócios Estrangeiros. Gabinete do Secretário de Estado da Internacionalização

Despacho nº 8941/2019 de 19 set 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2019-10-08

P.22-24, PARTE C, Nº 193

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA AUTOMÓVEL; INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO; INCENTIVO FINANCEIRO; BENEFÍCIO FISCAL; INTERNACIONALIZAÇÃO; AICEP

Aprova, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 1 do artº 5 do DL nº 191/2014, de 31-12, a minuta final do contrato de investimento e respetivos anexos, a celebrar pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., em representação do Estado Português, e a Bosch Car Multimédia Portugal, S.A., e a Universidade do Minho que tem por objeto um Projeto de Investigação e Desenvolvimento de sensores inteligentes para o mercado emergente da condução autónoma de veículos automóveis

Ministério das Finanças; Ministério da Justiça

Portaria nº 356/2019 de 8 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2019-10-08

P.8-9, Nº 193

TRIBUNAL; COMUNICAÇÃO; CENTRAL DE RISCOS; RISCOS DE CRÉDITO; INFORMAÇÃO DIGITAL; DOCUMENTO ELETRÓNICO; DIREITO PROCESSUAL CIVIL; CÓDIGO; INSOLVÊNCIA; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; EMPRESA; NOTIFICAÇÃO; SENTENÇA; SISTEMA DE INFORMAÇÃO; SEGURANÇA TECNOLÓGICA; CONFIDENCIALIDADE; BANCO DE PORTUGAL

Regulamenta as comunicações eletrónicas dos tribunais judiciais ao Banco de Portugal no âmbito dos processos regulados pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. O presente diploma entra em vigor no dia 15 de outubro de 2019.

Ministério das Finanças

Portaria nº 362/2019 de 9 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2019-10-09

P.22-23, Nº 194

DESVALORIZAÇÃO; MOEDA; MATÉRIA COLETÁVEL; IRC; IRS; VALOR; PATRIMÓNIO; TRIBUTAÇÃO; BENS IMÓVEIS

Atualiza, nos termos do artº 47 do Código do IRC e do artº 50 do Código do IRS, para efeitos de determinação da matéria coletável do IRC e IRS, os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2019.

Ministério das Finanças

Portaria nº 365/2019 de 10 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2019-10-10

P.11-27, Nº 195

IRS; IRC; OBRIGAÇÃO FISCAL; DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO; RETENÇÃO NA FONTE; RESIDENTE; MODELO; IMPRESSOS; DOCUMENTO ELETRÓNICO; TRATAMENTO ELETRÓNICO DE DADOS

Aprova, nos termos do artº 8 do DL nº 442-A/88, de 30-11, a Declaração Modelo 10 - Rendimentos e Retenções - Residentes, e respetivas instruções de preenchimento, para cumprimento da obrigação declarativa prevista na subalínea ii) da alínea c) e na alínea d) do nº 1 do artº 119 do Código do IRS e no artº 128 do Código do IRC. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Ministério das Finanças

Portaria nº 368/2019 de 11 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2019-10-11

P.18-28, Nº 196

IRS; IRC; CÓDIGO; BENEFÍCIO FISCAL; MECENATO; ESTATUTO LEGAL; MODELO; DONATIVO

Aprova, nos termos da alínea c) do nº 1 do artº 66 do Estatuto dos Benefícios Fiscais, as instruções de preenchimento da Declaração Modelo 25 - donativos recebidos, aprovada pela Portaria nº 318/2015, de 1-10. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Ministério das Finanças

Portaria nº 370/2019 de 14 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2019-10-14

P.3-163, Nº 197

IRS; TRIBUTAÇÃO; RENDIMENTO; MODELO; IMPRESSOS; DOCUMENTO ELETRÓNICO; INTERNET;
TRATAMENTO ELETRÓNICO DE DADOS

Aprova, nos termos do artº 8 do DL nº 442-A/88, de 30-11, os novos modelos de impressos a que se refere o nº 1 do artº 57 do Código do IRS (Declaração Modelo 3, Anexos A, B, C, E, F, G, H, I, J e L e respetivas instruções de preenchimento), destinados a declarar os rendimentos dos anos 2015 e seguintes, os quais devem ser utilizados a partir de 1-1-2020. A presente portaria entra em vigor a 1 de janeiro de 2020.

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Norma Regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nº 6/2019-R de 3 set 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2019-10-17

P.92-100, PARTE E, Nº 200

MEDIAÇÃO DE SEGUROS; RESSEGURO; PESSOA COLETIVA; PESSOA SINGULAR; CONTRATO; REGISTO;
ATIVIDADE ECONÓMICA; REGULAMENTAÇÃO; QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO PROFISSIONAL;
FORMAÇÃO DE FORMADORES; GESTOR; COMISSÃO; AVALIAÇÃO; CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo. Estabelece, nos termos e para os efeitos dos artºs 13 e 25 do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado em anexo à Lei nº 7/2019, de 16-1, os procedimentos para reconhecimento dos cursos sobre seguros, nomeadamente, os requisitos em matéria de qualificação adequada, incluindo o programa e a duração dos cursos sobre seguros e a possibilidade de formação à distância, o funcionamento da comissão técnica, referida no nº 4 do artº 13 do referido regime jurídico, os procedimentos e requisitos mínimos para o reconhecimento de entidades formadoras responsáveis pela formação e aperfeiçoamento profissional contínuo e os procedimentos e requisitos aplicáveis em relação à conformação da qualificação adequada obtida e dos cursos sobre seguros reconhecidos ao abrigo do DL nº 144/2006, de 31-7. A presente norma regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Banco de Portugal. Departamento de Mercados e Gestão de Reservas

Carta Circular nº 70/2019/DMR de 24 out 2019 (CC/2019/00000070)

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Lisboa, 2019-10-24

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; RESERVAS MÍNIMAS; POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; UNIÃO EUROPEIA;
BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO DE PORTUGAL

Informa, de acordo com o estabelecido pelo artº 5, nº 4 do Regulamento relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/9), de 12-9, sobre as datas-limite de notificação e calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas para o ano de 2020 (reportes mensal e trimestral).

Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria-Geral

Aviso nº 17396/2019 de 22 out 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2019-10-30

P.22, PARTE C, Nº 209

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS

Torna público terem sido adotadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de novembro de 2019.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2019/C 331/05)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2019-10-02
P.5, A.62, Nº 331

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de outubro de 2019: 0,00 % - Taxas de câmbio do euro.

Conselho do Banco Central Europeu

Regulamento (UE) 2019/1677 do Banco Central Europeu de 27 set 2019 (BCE/2019/29)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2019-10-08
P.18-20, A.62, Nº 257

MERCADO MONETÁRIO; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; BANCO CENTRAL EUROPEU

Regulamento que altera o Regulamento (UE) nº 1333/2014 do Banco Central Europeu, de 26-11 (BCE/2014/48), relativo às estatísticas de mercados monetários. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2019/C 351/08)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2019-10-17
P.11, A.62, Nº 351

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ALEMANHA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Alemanha. Data de emissão: setembro/outubro de 2019.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2019/C 351/09)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2019-10-17
P.12, A.62, Nº 351

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; FINLÂNDIA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Finlândia. Data de emissão: setembro/outubro de 2019.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2019/C 351/10)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2019-10-17
P.13, A.62, Nº 351

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LITUÂNIA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Lituânia. Data de emissão: terceiro trimestre de 2019.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2019/C 351/11)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2019-10-17
P.14, A.62, Nº 351

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LITUÂNIA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Lituânia. Data de emissão: terceiro trimestre de 2019.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2019/C 352/13)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2019-10-18
P.13, A.62, Nº 352

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LUXEMBURGO

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelo Luxemburgo. Data de emissão: setembro de 2019.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2019/C 352/14)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2019-10-18
P.14, A.62, Nº 352

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LETÓNIA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Letónia. Data de emissão: terceiro trimestre de 2019.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2019/C 352/15)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2019-10-18
P.15, A.62, Nº 352

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; MALTA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida por Malta. Data de emissão: julho de 2019.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2019/C 352/16)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2019-10-18
P.16, A.62, Nº 352

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; MALTA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida por Malta. Data de emissão: 21 de outubro de 2019.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2019/C 352/17)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2019-10-18
P.17, A.62, Nº 352

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ESLOVÉNIA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Eslovénia. Data de emissão: quarto trimestre de 2019.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2019/C 356/03)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2019-10-21
P.3, A.62, Nº 356

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PORTUGAL

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida por Portugal. Data de emissão: segundo semestre de 2019.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2019/C 356/04)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2019-10-21
P.4, A.62, Nº 356

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PORTUGAL

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida por Portugal. Data de emissão: segundo semestre de 2019.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2019/C 356/05)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2019-10-21
P.5, A.62, Nº 356

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; SÃO MARINO

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela República de São Marinho. Data de emissão: setembro de 2019.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2019/C 356/06)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2019-10-21
P.6, A.62, Nº 356

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; VATICANO

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelo Estado da Cidade do Vaticano. Data de emissão: 1 de outubro de 2019.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2019/1743 do Banco Central Europeu de 15 out 2019 (BCE/2019/31)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2019-10-21
P.12-14, A.62, Nº 267

POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; REMUNERAÇÃO; DEPÓSITO BANCÁRIO; LIQUIDEZ; RESERVAS MÍNIMAS; RESERVA OBRIGATÓRIA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE JURO; CÁLCULO

Decisão relativa à remuneração de reservas excedentárias e de determinados depósitos (reformulação). A presente decisão entra em vigor no dia subsequente ao da sua publicação, sendo aplicável a partir do sétimo período de manutenção de reservas de 2019, que tem início em 30 de outubro de 2019.

Conselho Geral do Comité Europeu do Risco Sistémico

Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico de 27 jun 2019 (CERS/2019/4) (2019/C 366/01)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2019-10-30
P.1-7, A.62, Nº 366

MERCADO IMOBILIÁRIO; BENS IMÓVEIS; AVALIAÇÃO; CRÉDITO HIPOTECÁRIO; HABITAÇÃO PRÓPRIA; RISCO FINANCEIRO; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; RECOMENDAÇÃO; BÉLGICA; SISTEMA FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; RISCO SISTÉMICO

Recomendação relativa a vulnerabilidades a médio prazo no setor imobiliário para habitação da Bélgica.

Conselho Geral do Comité Europeu do Risco Sistémico

Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico de 27 jun 2019 (CERS/2019/5) (2019/C 366/02)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2019-10-30
P.7-13, A.62, Nº 366

MERCADO IMOBILIÁRIO; BENS IMÓVEIS; AVALIAÇÃO; CRÉDITO HIPOTECÁRIO; HABITAÇÃO PRÓPRIA; RISCO FINANCEIRO; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; RECOMENDAÇÃO; DINAMARCA; SISTEMA FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; RISCO SISTÉMICO

Recomendação relativa a vulnerabilidades a médio prazo no setor imobiliário para habitação da Dinamarca.

Conselho Geral do Comité Europeu do Risco Sistémico

Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico de 27 jun 2019 (CERS/2019/6) (2019/C 366/03)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2019-10-30
P.14-21, A.62, Nº 366

MERCADO IMOBILIÁRIO; BENS IMÓVEIS; AVALIAÇÃO; CRÉDITO HIPOTECÁRIO; HABITAÇÃO PRÓPRIA; RISCO FINANCEIRO; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; RECOMENDAÇÃO; LUXEMBURGO; SISTEMA FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; RISCO SISTÉMICO

Recomendação relativa a vulnerabilidades a médio prazo no setor imobiliário para habitação do Luxemburgo.

Conselho Geral do Comité Europeu do Risco Sistémico

Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico de 27 jun 2019 (CERS/2019/7) (2019/C 366/04)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2019-10-30
P.22-28, A.62, Nº 366

MERCADO IMOBILIÁRIO; BENS IMÓVEIS; AVALIAÇÃO; CRÉDITO HIPOTECÁRIO; HABITAÇÃO PRÓPRIA; RISCO FINANCEIRO; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; RECOMENDAÇÃO; PAÍSES BAIXOS; SISTEMA FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; RISCO SISTÉMICO

Recomendação relativa a vulnerabilidades a médio prazo no setor imobiliário para habitação dos Países Baixos.

Conselho Geral do Comité Europeu do Risco Sistémico

Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico de 27 jun 2019 (CERS/2019/8) (2019/C 366/05)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2019-10-30
P.29-34, A.62, Nº 366

MERCADO IMOBILIÁRIO; BENS IMÓVEIS; AVALIAÇÃO; CRÉDITO HIPOTECÁRIO; HABITAÇÃO PRÓPRIA; RISCO FINANCEIRO; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; RECOMENDAÇÃO; FINLÂNDIA; SISTEMA FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; RISCO SISTÉMICO

Recomendação relativa a vulnerabilidades a médio prazo no setor imobiliário para habitação da Finlândia.

Conselho Geral do Comité Europeu do Risco Sistémico

Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico de 27 jun 2019 (CERS/2019/9) (2019/C 366/06)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2019-10-30
P.35-40, A.62, Nº 366

MERCADO IMOBILIÁRIO; BENS IMÓVEIS; AVALIAÇÃO; CRÉDITO HIPOTECÁRIO; HABITAÇÃO PRÓPRIA; RISCO FINANCEIRO; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; RECOMENDAÇÃO; SUÉCIA; SISTEMA FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; RISCO SISTÉMICO

Recomendação relativa a vulnerabilidades a médio prazo no setor imobiliário para habitação da Suécia.

Conselho Geral do Comité Europeu do Risco Sistémico

Alerta do Comité Europeu do Risco Sistémico de 27 jun 2019 (CERS/2019/10) (2019/C 366/07)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2019-10-30
P.41-44, A.62, Nº 366

MERCADO IMOBILIÁRIO; BENS IMÓVEIS; SOBREVALORIZAÇÃO; CRÉDITO HIPOTECÁRIO; HABITAÇÃO PRÓPRIA; RISCO FINANCEIRO; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; REPÚBLICA CHECA; SISTEMA FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; RISCO SISTÉMICO

Alerta relativo a vulnerabilidades a médio prazo no setor imobiliário para habitação da República Checa.

Conselho Geral do Comité Europeu do Risco Sistémico

Alerta do Comité Europeu do Risco Sistémico de 27 jun 2019 (CERS/2019/11) (2019/C 366/08)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2019-10-30
P.45-48, A.62, Nº 366

MERCADO IMOBILIÁRIO; BENS IMÓVEIS; SOBREVALORIZAÇÃO; CRÉDITO HIPOTECÁRIO; HABITAÇÃO PRÓPRIA; RISCO FINANCEIRO; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; ALEMANHA; SISTEMA FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; RISCO SISTÉMICO

Alerta relativo a vulnerabilidades a médio prazo no setor imobiliário para habitação da Alemanha.

Conselho Geral do Comité Europeu do Risco Sistémico

Alerta do Comité Europeu do Risco Sistémico de 27 jun 2019 (CERS/2019/12) (2019/C 366/09)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2019-10-30
P.49-52, A.62, Nº 366

MERCADO IMOBILIÁRIO; BENS IMÓVEIS; SOBREVALORIZAÇÃO; CRÉDITO HIPOTECÁRIO; HABITAÇÃO PRÓPRIA; RISCO FINANCEIRO; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; FRANÇA; SISTEMA FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; RISCO SISTÉMICO

Alerta relativo a vulnerabilidades a médio prazo no setor imobiliário para habitação da França.

Conselho Geral do Comité Europeu do Risco Sistémico

Alerta do Comité Europeu do Risco Sistémico de 27 jun 2019 (CERS/2019/13) (2019/C 366/10)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2019-10-30
P.53-56, A.62, Nº 366

MERCADO IMOBILIÁRIO; BENS IMÓVEIS; SOBREVALORIZAÇÃO; CRÉDITO HIPOTECÁRIO; HABITAÇÃO PRÓPRIA; RISCO FINANCEIRO; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; ISLÂNDIA; SISTEMA FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; RISCO SISTÉMICO

Alerta relativo a vulnerabilidades a médio prazo no setor imobiliário para habitação da Islândia.

Conselho Geral do Comité Europeu do Risco Sistémico

Alerta do Comité Europeu do Risco Sistémico de 27 jun 2019 (CERS/2019/14) (2019/C 366/11)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C

Luxemburgo, 2019-10-30

P.57-59, A.62, Nº 366

MERCADO IMOBILIÁRIO; BENS IMÓVEIS; SOBREALORIZAÇÃO; CRÉDITO HIPOTECÁRIO; HABITAÇÃO PRÓPRIA; RISCO FINANCEIRO; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; NORUEGA; SISTEMA FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; RISCO SISTÉMICO

Alerta relativo a vulnerabilidades a médio prazo no setor imobiliário para habitação da Noruega.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
registadas no Banco de Portugal em 30/06/2019 (Atualização)**

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2019”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de outubro de 2019.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9764 **BANQUE CIC NORD OUEST**

33 AVENUE LE CORBUSIER

5900

LILLE

FRANÇA

9766 **BANQUE CIC OUEST**

2 AVENUE JEAN-CLAUDE BONDUELLE

44000

NANTES

FRANÇA

9761 **BANQUE CIC SUD OUEST**

20 QUAI DES CHARTRONS

33000

BORDEAUX

FRANÇA

9763 **BUNQ B.V.**

NARITAWEG 131

1043 BS

AMSTERDAM

HOLANDA

9762 **CIC IBERBANCO**

8 RUE D'ANJOU

75008

PARIS

FRANÇA

9759 **RCB BANK LTD**

AMATHUNTOS STREET, P.O. BOX 56868

3310

LIMASSOL

CHIPRE

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

9765 **SOLUTION BANK S.P.A.**

CORSO DELLA REPUBBLICA, 126

47121

FORLI

ITALIA

9760 **SPARKASSE MITTERSILL BANK AG**

STADTPLATZ 4

5730

SALZBURG

ÁUSTRIA

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

5564 **CAIXABANK PAYMENTS & CONSUMER, E.F.C., E.P., S.A.**

CALLE CALERUEGA, 102

MADRID

ESPAÑA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5672 **ALTAIF MONEY TRANSFER LIMITED**

379 EDGWARE ROAD LONDON

W2 1 BT

LONDON

REINO UNIDO

5670 **ANGRA LTD**

THE MERMAID HOUSE, 2 PUDDLE DOCK BLACKFRIARS, OFFICE 205

EC4V 3DB

LONDON

REINO UNIDO

5658 **E-PAY INTERNATIONAL LTD**

47 RED LION STREET

WC1R 4PF

LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

5664	FUNTECH GLOBAL COMMUNICATIONS LIMITED			
	DEVONSHIRE HOUSE MANOR WAY BOREHAMWOOD	WD6 1QQ	HERTFORDSHIRE	
	REINO UNIDO			
5666	INTERACTIVE MEDIA BRITAIN LIMITED			
	23 AUSTIN FRIARS	EC2N 2QP	LONDON	
	REINO UNIDO			
5663	JNFX LTD			
	75 KING WILLIAM STREET	EC4N 7BE	LONDON	
	REINO UNIDO			
5674	MONEY DASHBOARD LTD			
	CODEBASE 3 LADY LAWSON STREET	EH3 9DR	EDINBURGH	
	REINO UNIDO			
5668	PRIME MONEY EXCHANGE LTD			
	24 PLASHET GROVE LONDON	E6 1AE	LONDON	
	REINO UNIDO			
5675	REMITLY EUROPE LIMITED			
	WEWORK, CHARLEMONT EXCHANGE, CHARLEMONT STREET, DUBLIN 2.	D02VN88	DUBLIN	
	IRLANDA			
5673	SAFECONNECT LTD			
	9 APPOLD STREET	EC2A 2AP	LONDON	
	REINO UNIDO			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

5667 **SPENDEE SRO**

NÁMESTÍ IP PAVLOVA 1789/5, NOVÉ MESTO

12000

PRAGUE

REPÚBLICA CHECA

5665 **TILL DEAL LIMITED**

DERBY HOUSE 123 WATLING STREET GILLINGHAM KENT

ME7 2YY

KENT

REINO UNIDO

5669 **WINDCAVE LIMITED**

THE PRINT ROOMS 164 - 180 UNION STREET L1. 313

SE1 OLH

LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5671 **EMERALD FINANCIAL GROUP (UK) LTD**

593 HOLLY LANE, ERDINGTON

B24 OLU

BIRMINGHAM

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

7843 **EURONET 360 FINANCE LIMITED, SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA D. JOÃO II, N.º 16, 1.º ESQ.º, PARQUE DAS NAÇÕES

1900-095

LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9540 **EQUINET BANK AG**

GRÄFSTRASSE, 97 - 60487 FRANKFURT AM MAIN

FRANKFURT

ALEMANHA

9693 **RAISIN BANK AG**

NIEDENAU 61-63

60325

FRANKFURT

ALEMANHA

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM SEDE NA U.E.

279 **CAIXABANK PAYMENTS & CONSUMER, E.F.C., SA - SUCURSAL EM PORTUGAL**

RUA BRAANCAMP, 11 - PISO 3

1250-049

LISBOA

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

949 **IMOFUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA**

RUA DR. ANTÓNIO LOUREIRO BORGES, N.º 7 - 6º PISO, ED.
ARQUIPARQUE 7

1495-198

MIRAFLORES

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7700 **DLOCAL LIMITED**

REGUS TOWER BUSINESS CENTRE, TOWER STREET, 2ND FLOOR

BKR 4013

SWATAR

MALTA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

7600 **INGENICO FINANCIAL SOLUTIONS**

CORPORATE VILLAGE, BAYREUTH BUILDING, LEONARDO DA VINCILIAAN 3 1930 ZAVENTEM

BÉLGICA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5519 **AMAN FINANCE AB**

BOX 584 101 31 STOCKHOLM

SUÉCIA

8766 **AMERICAN EXPRESS PAYMENT SERVICES LIMITED**

BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, LONDON, SW1 9TQ LONDON

REINO UNIDO

9912 **REMITLY UK LTD**

PORTLAND HOUSE BRESSENDEN PLACE SW1E 5RS LONDON

REINO UNIDO

5518 **SUNRATE PARTNERS UK LIMITED**

36-38 WEST BOURNE GROVE W2 5SH LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

5564 **CAIXABANK PAYMENTS, EFC, EP, SA**

CALLE CALERUEGA 102 MADRID

ESPAÑA

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

7676 **SATISPAY LIMITED**

EWORk WAREHOUSE SQUARE 3, WATERHOUSE SQUARE 18, HOLBORN EC1N 2SW LONDON

REINO UNIDO

